HABEAS CORPUS Nº 494.317 - AC (2019/0048340-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	KATIA SIQUEIRA SALES
ADVOGADO	:	KATIA SIQUEIRA SALES - AC004264
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	NATANAEL LIMA DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de NATANAEL LIMA DA COSTA, no qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco/AC (Ação n. 0011071-02.2017.8.01.0001)

Infere-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente em 17/10/2017, por ter supostamente praticado o delito de homicídio doloso consumado e organização criminosa.

Na presente impetração, alega excesso de prazo na prisão cautelar do paciente, preso há mais de 1 ano.

Afirma que não estão presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão.

Pondera a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura, se for o caso com aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Decido.

Consoante acima relatado, aponta-se como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco/AC. Dessa forma, a partir da leitura da documentação acostada aos autos, a matéria aqui aventada não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Nessa seara, de acordo com o disposto no art. 105, I, alínea "c", da Carta da República, incompetente o Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente feito.

A propósito, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 34, XVIII, DO RISTJ.

1. Não há no acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. ***De acordo com o art. 105, I, c, da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar habeas corpus contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato de Juízo de primeiro grau.***

3. Assim disciplina o art. 34, XVIII, do RISTJ: negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

4. Na ausência de argumento apto a afastar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

5. Embargos de declaração rejeitados" (EDCL no HC 230.583/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, DJe 1.10.2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, RISTJ, não conheço da presente impetração.

Publique. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator